



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 21-78.
2013.6.17.0085 – CLASSE 32 – ARAÇOIABA – PERNAMBUCO**

Relator: Ministro Henrique Neves da Silva

Agravantes: Joamy Alves de Oliveira e outro

Advogados: Melina Vasconcelos de Lyra Rolim de Almeida e outros

Agravado: Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa

Advogados: Katarina Kirley de Brito Gouveia e outros

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DECISÃO MONOCRÁTICA. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PUBLICAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO NA OAB. DESNECESSIDADE.

1. Recebem-se como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos em face de decisão monocrática. Precedentes: AgR-REspe nº 192-98, rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 18.3.2015; ED-REspe nº 750-67, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 11.11.2014.

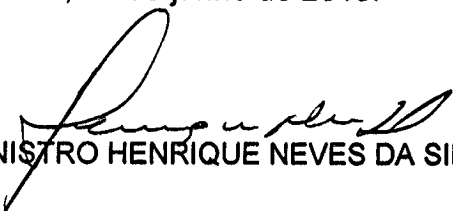
2. Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, no caso de multiplicidade de procuradores, é suficiente constar da publicação o nome de um deles, seguido da expressão “e outros”, o que foi observado no caso dos autos. Desnecessidade de menção ao número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil.

Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em receber os embargos de declaração como agravo regimental e desprovê-lo, nos termos do voto do relator.

Brasília, 18 de junho de 2015.


MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA: Senhor Presidente, Joamy Alves de Oliveira e Antônio Fernando Galdino Borges opuseram embargos de declaração (fls. 815-819), com pedido de efeitos modificativos, contra a decisão de fls. 810-813, por meio da qual indeferi pedido de republicação do acórdão atinente ao julgamento do agravo regimental.

Os embargantes alegam, em suma, que (fls. 815-819):

- a) embora, na publicação do acórdão na imprensa oficial, tenha constado o nome da advogada subscritora das razões recursais, não foi indicado o número da sua inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, implicando nulidade da decisão;
- b) a decisão embargada deixou de considerar a parte final do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, que exige que na publicação conste o nome das partes e dos advogados de modo suficiente “*para sua identificação*” (fl. 818);
- c) a ausência do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB é essencial para a correta identificação do advogado, tendo em vista que há diversos homônimos, o que pode originar incerteza no acompanhamento dos atos processuais. Diante disso, fica evidente a necessidade de indicação do nome e do respectivo número de inscrição, sob pena de nulidade;
- d) o relator deve sanar a omissão apontada, atribuindo efeitos modificativos aos aclaratórios, para reformar a decisão embargada e conhecer da nulidade, chamando o feito à ordem, a fim de determinar a republicação do acórdão atinente ao agravo regimental.



Requerem o conhecimento e o acolhimento dos embargos de declaração, com atribuição de efeitos modificativos, para reformar a decisão embargada e reconhecer a nulidade apontada, chamando o feito à ordem, a fim de determinar a republicação do acórdão que julgou o agravo regimental.

Por meio do despacho de fl. 823, determinei a oitiva do embargado, que, no entanto, não se manifestou (certidão de fl. 824).

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HENRIQUE NEVES DA SILVA (relator): Senhor Presidente, os embargos de declaração são tempestivos. A decisão embargada foi publicada no *DJr* de 23.4.2015, quinta-feira, conforme certidão à fl. 814, e os embargos de declaração foram opostos em 27.4.2015, segunda-feira (fl. 815), por advogada habilitada nos autos (procurações às fls. 75 e 76 e substabelecimentos à fl. 75v).

Transcrevo o teor da decisão embargada (fls. 810-813):

Joamy Alves de Oliveira e Antônio Fernando Galdino Borges, que figuram como recorridos nos autos do Recurso Especial Eleitoral nº 21-78, requerem a declaração de nulidade da publicação do acórdão desta Corte Superior atinente ao julgamento do agravo regimental por eles interposto no referido processo, ocorrido em 30.10.2014.

Sustentam que, 'muito embora tivesse constado da publicação do DJE o nome da advogada que assina as peças processuais dos autos, faltou a presença do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, o que tornou impossível a ciência do patrono quanto à decisão em tela'.

A pretensão dos petionários é incabível, porquanto contraria a expressa disposição de lei e a representativa jurisprudência dos tribunais superiores.

Com efeito, nos termos do art. 236, § 1º, do Código de processo Civil, a validade da intimação por meio de publicação na imprensa oficial se subordina à indicação do nome das partes e de seus advogados, não havendo exigência de constar o número de inscrição do causídico na Ordem dos Advogados do Brasil.



Destaco que esta Corte Superior já decidiu que, 'para as publicações de atos judiciais na imprensa oficial, é suficiente constar o nome de um dos advogados constituídos pela parte' (ED-REspe nº 180-52, de minha relatoria, DJE de 27.6.2013, grifo nosso). Na mesma linha: 'não padece de nulidade a intimação publicada no Diário da Justiça em que conste o nome de um dos advogados constituídos pela parte. Havendo pedido expresso de publicação em nome de mais de um advogado, a intimação é válida se promovida em nome de qualquer um deles seguido da expressão 'e outros'" (ED-AgR-REspe nº 112-11, rel. Min. DJE de 1º.7.2013, grifo nosso).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também contempla a mesma orientação, conforme se vê abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PUBLICAÇÃO – NOME DE ADVOGADO – REQUISITO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES – OUTROS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO PROCESSO – EXAME – POSSIBILIDADE – IDENTIFICAÇÃO DE GRAFIA INCORRETA DO NOME DO ADVOGADO – NULIDADE – ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS – INEXISTÊNCIA – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – É certo que a consignação do nome completo e correto do advogado é necessária para a validade da intimação. Assim, é até despiciendo que o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil esteja correto, pois mister é que o nome do advogado conste da publicação, como expressamente exige o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil.

II – A *ratio* dessa norma é que o destinatário da intimação é o próprio advogado, de sorte que a errônea grafia de seu nome, que não permita sua correta identificação pode causar prejuízo à parte por ele representada, acarretando a plena nulidade da intimação.

Precedentes.

[...]

(RMS nº 314-08/SP, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE de 26.11.2012, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. DESNECESSIDADE.

SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.).

MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o *decisum*, não há como prosperar, porquanto incorrentes as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: "1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC).

2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJE 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJE 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJE 05.03.2008).

[...]

(ED-REsp nº 1.131.805/SC, rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJE de 19.10.2010, grifo nosso.)

No caso, conforme constou da Edição nº 211/2014 do Diário da Justiça Eletrônico desta Corte Superior, de 10 de novembro de 2014 (disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>), e na linha do que informado pelos próprios petionários, a publicação do acórdão em epígrafe se deu em nome dos advogados "Melina Vasconcelos de Lyra Rolim de Almeida e Outros", os quais foram indicados para receberem publicações e intimações nos autos do REspe nº 21-78.

Não bastasse isso, verifico que todas as publicações anteriores no feito em destaque foram realizadas sem a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil dos advogados de ambas as partes, sem que estas tenham manifestado inconformismo, o que corrobora a impertinência da tese suscitada apenas neste momento processual.

Não há, portanto, a apontada nulidade, cuja declaração, nos moldes do art. 219 do Código Eleitoral e de acordo com diversos julgados



deste Tribunal Superior (vide, entre muitos outros: AgR-AI nº 11.908, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 18.5.2010), demanda a efetiva demonstração do prejuízo, o que não ocorreu na espécie.

Por essas razões, indefiro o pedido de republicação do acórdão atinente ao julgamento do Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 21-78, formulado por Joamy Alves de Oliveira e Antônio Fernando Galdino Borges. Junte-se aos autos do REspe nº 21-78.

De início, ressalto que a jurisprudência desta Corte Superior é uníssona no sentido de que devem ser recebidos como agravo regimental os embargos de declaração, com pretensão infringente, opostos contra decisão monocrática. Nessa linha, cito: AgR-REspe nº 192-98, rel. Min. Luciana Lóssio, DJe de 18.3.2015; ED-REspe nº 750-67, rel. Min. Luiz Fux, PSESS em 11.11.2014; ED-AgR-AI nº 40-04, rel. Min. Barros Monteiro, DJe de 29.8.2003; ED-REspe nº 211-68, rel. Min. Peçanha Martins, DJe de 8.8.2003.

Portanto, os presentes embargos de declaração devem ser recebidos como agravo regimental e assim ser examinados.

Os embargantes reiteram o argumento de que seria necessária a republicação do acórdão atinente ao julgamento do agravo regimental, alegando que a decisão agravada se omitiu a respeito da parte final do § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil, que exige que, da publicação, conste o nome das partes e dos advogados de modo suficiente *“para sua identificação”* (fl. 818).

Sustentam que a circunstância de não ter constado o número de registro na Ordem dos Advogados do Brasil impediu a correta identificação da advogada Melina Vasconcelos de Lyra Rolim de Almeida e poderia causar confusão ante a existência de *“diversos advogados homônimos”* (fl. 818).

Porém, conforme consignei na decisão embargada, a jurisprudência desta Corte Superior se firmou no sentido de que, para os fins de cumprimento da exigência do art. 236, § 1º, do Código de Processo Civil, basta a referência ao nome de um dos advogados indicados pela parte, seguido, quando for o caso, da expressão *“e outros”*. Além dos julgados já indicados, cito os seguintes:

Agravo regimental em recurso especial. Inelegibilidade. Prazo recursal. Tríduo legal. Intempestividade reconhecida.

1. A pluralidade de advogados constituídos não obriga que a publicação no órgão oficial seja efetivada em nome de todos eles, bastando constar o nome de um dos patronos para ser considerada válida.

2. A interposição do recurso especial fora do tríduo legal importa em intempestividade (art. 276, § 1º, do Código Eleitoral).

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

(AgR-REspe nº 46825-18, rel. Min. Cármen Lúcia, DJE de 8.10.2010, grifo nosso.)

Medida cautelar. Efeito suspensivo. Recurso especial. Ação de impugnação de mandato eletivo. Rito. Lei Complementar nº 64/90. Aplicação. Prefeita. Cassação. Execução imediata do julgado. Possibilidade. Recursos eleitorais. Art. 257 do Código Eleitoral. Intimação. Secretaria ou cartório. Período eleitoral e situações especialíssimas.

1. O procedimento ordinário eleitoral, previsto na Lei Complementar nº 64/90, deve ser observado na ação de impugnação de mandato eletivo, com todas as garantias asseguradas aos acusados.

2. As intimações em secretaria ou cartório justificam-se no período que vai das convenções para escolha de candidatos ou do início do prazo para registro de candidatos até a proclamação dos resultados da eleição, ou em situações especialíssimas que exijam máxima rapidez no andamento dos feitos.

3. Está sedimentada nos tribunais que, constituídos vários advogados pela mesma parte, é válida a intimação feita com referência ao nome de um só deles.

4. O art. 257 do Código Eleitoral estabelece que os recursos eleitorais não têm efeito suspensivo, que, em tese, pode ser obtido em decisão cautelar desde que presentes circunstâncias que o justifique.

Indeferimento da cautelar.

(AgR-MC nº 13-19, rel. Min. Fernando Neves, DJ de 30.4.2004, grifo nosso.)

RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. TRÂNSITO EM JULGADO. DEVOLUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

Se a parte é assistida por mais de um advogado, e a publicação mencionar o nome de apenas um deles, é de todo eficaz o ato intimatório, já que a publicação no órgão oficial deve trazer os nomes das partes e de seu advogado, não os nomes de todos os advogados por ela constituídos. Precedentes.

Agravo Regimental desprovido.

(AgR-REspe nº 156-97, rel. Min. Maurício Corrêa, DJE de 22.9.2000.)

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça contempla a mesma orientação, conforme se vê abaixo:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – PUBLICAÇÃO – NOME DE ADVOGADO – REQUISITO DE VALIDADE DAS INTIMAÇÕES – OUTROS ELEMENTOS CARACTERÍSTICOS DO PROCESSO – EXAME – POSSIBILIDADE – IDENTIFICAÇÃO DE GRAFIA INCORRETA DO NOME DO ADVOGADO – NULIDADE – ALEGAÇÃO NA PRIMEIRA OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR NOS AUTOS – INEXISTÊNCIA – RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

I – É certo que a consignação do nome completo e correto do advogado é necessária para a validade da intimação. Assim, é até despidendo que o número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil esteja correto, pois mister é que o nome do advogado conste da publicação, como expressamente exige o § 1º do art. 236 do Código de Processo Civil.

II – A ratio dessa norma é que o destinatário da intimação é o próprio advogado, de sorte que a errônea grafia de seu nome, que não permita sua correta identificação pode causar prejuízo à parte por ele representada, acarretando a plena nulidade da intimação.

Precedentes.

[...]

(RMS nº 314-08/SP, rel. Min. Massami Uyeda, Terceira Turma, DJE de 26.11.2012, grifo nosso.)

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (PROCESSUAL CIVIL. INTIMAÇÃO. NÚMERO DE INSCRIÇÃO DO ADVOGADO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – OAB. DESNECESSIDADE. SUFICIÊNCIA DOS NOMES DAS PARTES E DO ADVOGADO. ARTIGO 236, § 1º, DO CPC. ALEGADA HOMONÍMIA NÃO CONFIRMADA PELO ACÓRDÃO REGIONAL.).

MANIFESTO INTUITO INFRINGENTE. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS (ARTIGO 538, DO CPC). APLICAÇÃO.

1. O inconformismo, que tem como real escopo a pretensão de reformar o decisum, não há como prosperar, porquanto inócenas as hipóteses de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, sendo inviável a revisão em sede de embargos de declaração, em face dos estreitos limites do artigo 535, do CPC.

2. A pretensão de revisão do julgado, em manifesta pretensão infringente, revela-se inadmissível, em sede de embargos, quando o aresto recorrido assentou que: “1. A intimação é o ato pelo qual se dá ciência à parte ou ao interessado dos atos e termos do processo, visando a que se faça ou se abstenha de fazer algo, revelando-se indispensável, sob pena de nulidade, que da publicação constem os nomes das partes e de seus advogados, dados suficientes para sua identificação (artigo 236, § 1º, do CPC).

2. A regra é a de que a ausência ou o equívoco quanto ao número da inscrição do advogado na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB não gera nulidade da intimação da sentença, máxime quando corretamente publicados os nomes das partes e respectivos patronos, informações suficientes para a identificação da demanda (Precedentes do STJ: REsp 1.113.196/SP, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 22.09.2009, DJE 28.09.2009; AgRg no Ag 984.266/SP, Rel. Ministro Aldir Passarinho Júnior, Quarta Turma, julgado em 27.05.2008, DJE 30.06.2008; e AgRg no REsp 1.005.971/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 19.02.2008, DJE 05.03.2008).

[...]

(ED-REspe nº 11318-05/SC, rel. Min. Luiz Fux, Corte Especial, DJE de 19.10.2010, grifo nosso.)

No caso, conforme constou da Edição nº 211/2014 do DJe desta Corte Superior de 10 de novembro de 2014 (disponível em: <http://www.tse.jus.br/servicos-judiciais/diario-da-justica-eletronico-1>), e, na linha do que informado pelos próprios petionários, a publicação do acórdão de fls. 760-766 se deu em nome dos advogados “Melina Vasconcelos de Lyra Rolim de Almeida e Outros”, os quais foram indicados para receber publicações e intimações nos autos do REspe nº 21-78.

Não bastasse isso, verifico que todas as publicações anteriores no feito em destaque foram realizadas sem a indicação do número de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil dos advogados de ambas as partes, sem que estas tenham manifestado inconformismo, o que corrobora a impertinência da tese suscitada apenas neste momento processual.

Para que se tenha melhor compreensão da controvérsia e do que foi assentado acima, cito os principais provimentos jurisdicionais exarados no presente feito e a respectiva forma de publicação.

Por meio do acórdão de fls. 522-542, o Tribunal de origem acolheu a preliminar de litispendência e extinguiu a ação de impugnação de mandato eletivo. Tal acórdão, favorável à pretensão dos ora embargantes, foi publicado no DJe do TRE/PE em 26.5.2014 (certidão à fl. 543), sem que constassem do ato os números de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil dos causídicos.

Mesmo assim, não houve insurgência das partes.



Após a negativa do recurso especial e após a interposição do respectivo agravo, o Presidente em exercício do TRE/PE determinou a intimação dos agravados, ora embargantes, para a apresentação de contrarrazões, o que se efetivou por meio do *DJe* em 30.6.2014 (fl. 706), novamente sem a indicação dos números de inscrição dos causídicos na Ordem dos Advogados do Brasil.

Não obstante o suposto vício, os agravados apresentaram tempestivas contrarrazões, nas quais não aduziram nenhuma nulidade da intimação.

Já com os autos tramitando nesta Corte Superior, proferi a decisão de fls. 731-734, por meio da qual dei provimento ao agravo de Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa apenas para possibilitar o exame do recurso especial.

A decisão acima foi publicada no *DJe* desta Corte Superior em 15.10.2014 (fl. 736), no qual também não constou o número de inscrição da Ordem dos Advogados do Brasil dos causídicos habilitados nos autos. Apesar da suposta nulidade, os ora embargantes interpuseram agravo regimental, subscrito pela ilustre advogada Melina Vasconcelos de Lyra Rolim de Almeida e no qual não houve irresignação a respeito da forma da publicação.

Apenas depois de proferido o acórdão de fls. 760-765 – no qual se assentou a consolidada jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que, em regra, não cabe agravo regimental contra decisão que dá provimento ao agravo para melhor exame do recurso especial –, os ora embargantes deduziram a pretensão de constar da publicação o número de inscrição dos causídicos na Ordem dos Advogados do Brasil, pleito indeferido por meio da decisão objeto de análise neste momento.

É de se registrar que a irresignação ora deduzida se baseia em afirmação de suposta homonímia, que, além de não ter sido detalhada nas razões recursais, **não se sustenta**.

Com efeito, em consulta ao Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos (SADP), verifiquei que há exatamente oito

processos¹ nos quais a advogada Melina Vasconcelos de Lyra Rolim de Almeida atua ou atuou perante esta Corte Superior. Todos os processos são procedentes do Estado de Pernambuco, e a maioria é proveniente do Município de Araçoiaba/PE, o mesmo ao qual se refere o presente feito, o que desacredita a tese da existência de homonímia, supostamente a indicar a necessidade de republicação.

Frise-se: a pretensão ora deduzida, manifestamente improcedente e contrária a reiterados precedentes desta Corte Superior, baseia-se em mera possibilidade de homonímia, sem que se tenha indicado nenhuma homonímia real, e tem o único objetivo de obstar o prosseguimento do feito perante esta Corte Superior, com a análise do mérito do recurso especial e com a solução célere do litígio nos moldes exigidos pela Constituição Federal e pela legislação ordinária.

Trata-se de comportamento temerário, que corrobora a improcedência da pretensão ora deduzida e, se repetido nos presentes autos, poderá ensejar a imposição das sanções pertinentes e a adoção das providências cabíveis.

Por essas razões, voto no sentido de receber os embargos de declaração opostos por Joamy Alves de Oliveira e Antônio Fernando Galdino Borges como agravo regimental e a ele negar provimento.



¹ REspe nº 340-07, REspe nº 228-14, AI nº 403-08, AI nº 20-93, AI nº 395-31, REspe nº 21-78, AI nº 22-29 e AI nº 21-44.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 21-78.2013.6.17.0085/PE. Relator: Ministro Henrique Neves da Silva. Agravantes: Joamy Alves de Oliveira e outro (Advogados: Melina Vasconcelos de Lyra Rolim de Almeida e outros). Agravado: Carlos Jogli Albuquerque Tavares Uchoa (Advogados: Katarina Kirley de Brito Gouveia e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, recebeu os embargos de declaração como agravo regimental e o desproveu, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão.

SESSÃO DE 18.6.2015.